



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 21/10/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**LANÇAMENTO ANUAL DE IPTU 2024**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 413.109,45**

**RECORRENTE: OI S/A.**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (Peça 6 - fls. 189) que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ao lançamento do IPTU referente ao exercício de 2024 relativo ao imóvel situado na Rua São Pedro, 128 - Centro (Inscrição Municipal: 031.598-6).

A contribuinte se insurgiu contra os valores lançados sob o argumento de que sendo o imóvel objeto da discussão um bem classificado como reversível uma vez que utilizado na prestação de serviço público objeto de concessão firmada com a União Federal, que reverterá ao poder público após o término da concessão, seria equiparável a um bem público e, portanto, faria jus à imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a da CF não sendo passível a incidência do IPTU (Peça 1 - fls. 9/8).

Finalizou ressaltando que, como os contratos de concessão de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) se encerram em 31/12/2025 e considerando-se que os bens reversíveis reverterão automaticamente à Anatel ou a empresa que a suceder quando da extinção da concessão, ela não deveria arcar com o IPTU de 2024 uma vez que não haveria animus domini em relação ao imóvel em discussão (Peça 1 - fls. 10/11).

A Sétima Turma da Junta de Revisão Fiscal desproveu a impugnação, em 18/06/2024, por dois votos a um, mantendo o lançamento anual de 2024, nos termos do voto do julgador revisor (Peça 4 - fls. 182).

A referida decisão foi assim ementada (Peça 6 - fls. 188):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 21/10/2024**

*EMENTA: IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DECLARATÓRIO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.*

O voto do relator destacou que a impugnação não visaria ao reconhecimento de imunidade da autora, mas se constituiria em desafio ao lançamento de IPTU do exercício de 2024. Além disso, a intenção da impugnante seria obter o reconhecimento da imunidade pela via transversa da impugnação de lançamento, mesmo ciente da necessidade de abertura de requerimento específico (Peça 4 - fls. 182).

Finalizou afirmando que a impugnante poderia valer-se do fundamento de imunidade tributária para desafiar o lançamento em discussão, porém, seria necessária a apresentação do correspondente título declaratório expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda para lograr êxito em seu argumento (Peça 4 - fls. 182).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 20/08/2024 (Peça 7 - fls. 192), protocolando o recurso em 19/09/2024 (Peça 8 - fls. 195).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação relacionados ao mérito ressaltando que *“que não se trata o presente feito de mero pedido de reconhecimento de imunidade tributária equivocadamente dirigido à Junta de Revisão Fiscal. Trata-se, em verdade, de efetiva impugnação ao lançamento, a qual se faz por meio da impugnação manejada, cujo mérito, este sim, encontra amparo no fato de a Recorrente gozar da aludida imunidade”* (Peça 09 - fls. 200).

Além disso, afirmou que *“Em caso de incompetência do setor que recebeu a impugnação da Recorrente, caberia a este a remessa do processo administrativo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 21/10/2024**

*instaurado ao setor competente, e não a exigência de abertura de um novo procedimento”*  
(Peça 09 - fls. 201).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 20/08/2024 (terça-feira) (Peça 7 - fls. 192), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 19/09/2024 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (Peça 8 - fls. 195), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente constituída (Peça 03 - fls. 177/178 e Peça 09 - fls. 205).

A controvérsia do presente recurso consiste na verificação da necessidade de apresentação do título declaratório de imunidade para o efetivo enfrentamento do mérito no que se refere ao reconhecimento do benefício e afastamento do lançamento em discussão.

Em que pesem os fundamentos da decisão de 1ª instância, salvo engano, o procedimento previsto na Sessão I do Capítulo III do Título III do PAT que trata da solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC), nos termos do art. 10-A<sup>1</sup> da Resolução SMF nº 049/2020.

---

<sup>1</sup> Art. 10-A. Compete ao Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal: (Incluído pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 21/10/2024**

Corroborando esse entendimento verifica-se a redação do art. 120, que prevê a realização de fiscalização com o objetivo de verificação da continuidade do cumprimento dos requisitos exigidos, além da sessão II do mesmo capítulo do PAT que especifica o procedimento para suspensão da imunidade e determina também o lançamento de ofício do imposto devido relativamente ao período em que for constatada a irregularidade que der causa à interrupção do benefício.

Já o certificado declaratório do art. 63 do CTM, mencionado no voto que serviu de base à decisão de 1ª instância, destina-se a fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis, ou seja, objetiva a comprovação de situação de direito em face de sujeitos externos à Administração Tributária.

Caso o sujeito passivo discorde da denegação da solicitação reconhecimento da imunidade ou isenção, pode desafiar a decisão por meio de contestação em 1ª instância dirigida à Junta de Revisão Fiscal (JRF) (art. 1º, III<sup>2</sup> da Resolução SMF nº 003/2024), quando terá início o litígio tributário, e em recurso de 2ª instância

---

I - apreciar, privativamente, em primeira instância, a solicitação de declaração de direito à isenção, não-incidência e imunidade tributária, nos termos do art. 121 da Lei nº 3.368/18.

(...)

<sup>2</sup> Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

(...)

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 21/10/2024**

endereço ao Conselho de Contribuintes (art. 1º da Lei nº 2.228/05 e art. 84º do PAT).

Por outro lado, após a realização do lançamento, o meio para se insurgir contra a exação é a sua impugnação que também inaugura o litígio, no entanto, neste caso entende-se que cabe à Junta de Revisão Fiscal o enfrentamento de todas as questões, nos termos do art. 73º do PAT, inclusive a alegação de imunidade tributária sendo indevida a exigência de certificado ou documento equivalente emitido pela própria SMF.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Provimento, com a anulação da decisão de 1ª instância e o retorno dos autos à JRF a fim de que seja efetuada a análise do mérito da impugnação.

Niterói, 21 de outubro de 2024.

21/10/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>3</sup> Art. 1º O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância os recursos, voluntários e de ofício, de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários de natureza contenciosa. (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 30/12/09).

<sup>4</sup> Art. 84. O recurso voluntário, total ou parcial, mesmo intempestivo, deverá ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que declarará sua intempestividade, se for o caso.

<sup>5</sup> Art. 73. A impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo deve ser decidida, em primeira instância, pela Junta de Revisão Fiscal, composta por turmas colegiadas de 03 (três) julgadores, indicados entre os Auditores Fiscais da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

Assinado eletronicamente por:

\* Andre Luis Cardoso Pires (\*\*\*.388.257-\*\*)

em 22/10/2024 08:49:23 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b13cfe8a-8cee-4742-8841-17bdb6a10bdf>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 13. Despacho nº 99002919282819/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d6634be9-4e0d-47f6-8ca9-1807916ef6d7>

|              |                     |
|--------------|---------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho            |
| Número       | 99002919282819/2024 |
| Assunto      | Despacho            |
| Restrições   | "Interno"           |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Fabio Dorigo, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 21/10/2024.

Assinado eletronicamente por:

\* Andre Luis Cardoso Pires (\*\*\*.388.257-\*\*) )

em 22/10/2024 08:49:39 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d6634be9-4e0d-47f6-8ca9-1807916ef6d7>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 14. Despacho nº 99002919288102/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a24a0bcb-2a12-4396-9eba-e67757ba7461>

|              |                         |
|--------------|-------------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho                |
| Número       | 99002919288102/2024     |
| Assunto      | emitir relatório e voto |
| Restrições   | "Interno"               |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 23 de outubro de 2024

Assinado eletronicamente por:

\* Nilceia De Souza Duarte (\*\*\*.126.087-\*\*) )

em 23/10/2024 12:49:15 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a24a0bcb-2a12-4396-9eba-e67757ba7461>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 15. Registro de Voto do Relator e/ou  
Divergente nº 3/2024/CC - Conselheiro Eduardo  
Sobral Tavares**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e2ee9034-142e-499f-b963-6d5ac8a47f55>

|              |                                                |
|--------------|------------------------------------------------|
| Espécie/Tipo | Registro de Voto do Relator e/ou Divergente    |
| Número       | 3/2024/CC - Conselheiro Eduardo Sobral Tavares |
| Assunto      |                                                |
| Restrições   | "Interno"                                      |



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de IPTU do ano de 2024 relativo ao imóvel situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, Niterói, inscrição 031.598-6.

A impugnação apresentada insurge-se contra o lançamento sob o argumento de que o imóvel em questão seria um bem de titularidade da União cedido à exploração de um serviço público – e classificado, pois, como reversível – razão pela qual faria jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a” da CF. No mais, afirma não possuir *animus domini* a justificar sua sujeição passiva tributária.

A decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por entender que seria necessária a apresentação do correspondente título declaratório de imunidade expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, o que não teria ocorrido.

Em sede recursal, o sujeito passivo aduz, de maneira resumida, que a imunidade seria matéria prejudicial à validade do lançamento anual, razão pela qual a Junta de Revisão Fiscal deveria ter apreciado e acolhido os seus argumentos. No mais, também, renova os pontos relativos à imunidade recíproca apresentados por ocasião da impugnação.

A d. Representação Fazendária, em seu parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão *a quo*, com o retorno dos autos à Junta de Revisão Fiscal para análise do mérito da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conheço na integralidade.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

No mérito, acolho os fundamentos expostos pela d. Representação Fazendária, uma vez que o sujeito passivo se utilizou do instrumento processual adequado (impugnação ao lançamento) para atacar a constituição do crédito tributário, de modo que caberia à Junta de Revisão Fiscal o enfrentamento de todas as questões de mérito alegadas, forte no que prevê o art. 73 do PAT.

De fato, o procedimento previsto na Sessão I do Capítulo III do Título III do PAT, que trata da solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária, se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC), nos termos do art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020.

Por sua vez, o certificado declaratório de imunidade previsto no art. 63 do CTM tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos para análise do mérito da impugnação.

Niterói, 1º de novembro de 2024.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

\* EDUARDO SOBRAL TAVARES (\*\*.199.377-\*\*) )

em 01/11/2024 17:38:01 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e2ee9034-142e-499f-b963-6d5ac8a47f55>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 16. E-mail**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0d1c9dca-1467-4553-9b24-355a2eed8f8b>

|              |                            |
|--------------|----------------------------|
| Espécie/Tipo | E-mail                     |
| Número       |                            |
| Assunto      | Pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL |
| Restrições   | "Interno"                  |



RE: Julgamento Recurso Voluntário - Oi S.A. - PAF nº 9900039924/2024

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>  
Data Sex, 08/11/2024 15:54  
Para APS - Andre Filipe Lasse Peris <andre.peris@bicharalaw.com.br>  
Cc AQS - Ana Quezia Carvalho Latto <ana.quezia@bicharalaw.com.br>; ALL - Anna Luiza De Oliveira Leitao <anna.leitao@bicharalaw.com.br>

📎 1 anexo (395 KB)  
PA 39924-2024.pdf;

Prezado Dr. Andre Peris, boa tarde.

Informamos que o processo 9900039924/2024 foi julgado no dia 06/11/2024 e pedimos desculpas por não termos comunicado, conforme combinado. No entanto, o Conselho decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, anulando a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos para análise do mérito da impugnação. Oportunamente, o Sr. será informado da nova decisão pela primeira instância.

Estamos encaminhando, em anexo, o parecer da Representação Fazendária e o Relatório do Conselheiro Relator, para sua ciência.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,  
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



De: APS - Andre Filipe Lasse Peris <andre.peris@bicharalaw.com.br>  
Enviado: sexta-feira, 8 de novembro de 2024 13:22  
Para: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>  
Cc: AQS - Ana Quezia Carvalho Latto <ana.quezia@bicharalaw.com.br>; ALL - Anna Luiza De Oliveira Leitao <anna.leitao@bicharalaw.com.br>  
Assunto: RES: Julgamento Recurso Voluntário - Oi S.A. - PAF nº 9900039924/2024

Caros, boa tarde.

Espero que esta mensagem os encontre bem.

Dando continuidade ao assunto, ao analisarmos o histórico do processo percebemos movimentações recentes e, em relação à última, no chamou atenção o termo “Julgados”:

| Detalhes             | Histórico                                                                                              |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data e hora ↓        | Eventos                                                                                                |
| 07/11/2024, 14:49:56 | Movimentado por Nilceia De Souza Duarte para CC - Secretaria - Julgados                                |
| 01/11/2024, 17:38:25 | Movimentado por Eduardo Sobral Tavares para CC - Pautáveis                                             |
| 23/10/2024, 12:51:05 | Movimentado por Nilceia De Souza Duarte para CC - Conselheiro Eduardo Sobral Tavares                   |
| 22/10/2024, 08:57:30 | Movimentado por Andre Luis Cardoso Pires para CC - Presidência - Aguardando distribuição aos relatores |

Gostaríamos de confirmar, por gentileza, se a movimentação se refere à remessa do processo para posterior inclusão em pauta, considerando que não fomos intimados sobre nenhuma pauta.

Desde já, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



ADVOGADOS

[www.bicharalaw.com.br](http://www.bicharalaw.com.br)

+55 21 3231-8011

R.: 6334

Andre Filipe Lasse Peris  
Tributário  
[andre.peris@bicharalaw.com.br](mailto:andre.peris@bicharalaw.com.br)

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte | Vitória



De: Conselho de Contribuintes <[conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br)>

Enviada em: quinta-feira, 31 de outubro de 2024 15:11

Para: APS - Andre Filipe Lasse Peris <[andre.peris@bicharalaw.com.br](mailto:andre.peris@bicharalaw.com.br)>

Cc: AQS - Ana Quezia Carvalho Latto <[ana.quezia@bicharalaw.com.br](mailto:ana.quezia@bicharalaw.com.br)>; ALL - Anna Luiza De Oliveira Leitao <[anna.leitao@bicharalaw.com.br](mailto:anna.leitao@bicharalaw.com.br)>; Conselho de Contribuintes <[conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br)>

Assunto: RE: Julgamento Recurso Voluntário - Oi S.A. - PAF nº 9900039924/2024

**[ATENÇÃO]** E-mail externo. Cuidado ao clicar em links ou abrir anexos.

Prezado Dr. André, boa tarde.

Confirmamos que o processo foi distribuído ao Conselheiro Relator Eduardo Sobral Tavares, em 23/10/2024, sendo que ele terá até 60 dias para disponibilizar o processo para pauta de julgamento. As sessões ocorrem toda quarta-feira e as pautas são publicadas em até 24 horas antes do julgamento, no site da Secretaria de Fazenda conforme link a seguir:

<https://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/ccn/>

Informamos que os processos que chegam ao Conselho de Contribuintes seguem uma ordem de prioridade estabelecida pela Resolução nº 73/2023; que não consta do procedimento despacho com o conselheiro relator, mas sim a possibilidade de sustentação oral durante a sessão de julgamento, pelo contribuinte ou pelo seu representante, mediante procuração. A solicitação de sustentação oral pode ser feita por este e-mail, bem como o envio de memoriais. Assim que o processo for pautado, informaremos a data e horário.

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



PREFEITURA  
DE NITERÓI

Fazenda

De: APS - Andre Filipe Lasse Peris <[andre.peris@bicharalaw.com.br](mailto:andre.peris@bicharalaw.com.br)>

Enviado: quarta-feira, 30 de outubro de 2024 18:04

Para: Conselho de Contribuintes <[conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br)>

Cc: AQS - Ana Quezia Carvalho Latto <[ana.quezia@bicharalaw.com.br](mailto:ana.quezia@bicharalaw.com.br)>; ALL - Anna Luiza De Oliveira Leitao <[anna.leitao@bicharalaw.com.br](mailto:anna.leitao@bicharalaw.com.br)>

Assunto: Julgamento Recurso Voluntário - Oi S.A. - PAF nº 9900039924/2024

Caros (as), boa tarde.

Sirvo-me deste para, gentilmente, solicitar informações sobre a inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário nº 9900039924/2024 (Impugnação ao Lançamento de IPTU nº 9900039924/2024).

Na consulta dos autos no próprio sítio da SMF, em 23.10 (quarta-feira), o processo foi atribuído ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares. Seria ele o relator do caso?

Ademais, já há data para julgamento do Recurso? Se sim, poderiam, por gentileza, nos informar a data da sessão, bem como os procedimentos para envio de memoriais, despacho com o Cons. Rel., pedido de preferência e sustentação?

Desde já, agradecemos o tempo e consideração.

Com os melhores cumprimentos,



ADVOGADOS

[www.bicharalaw.com.br](http://www.bicharalaw.com.br)

+55 21 3231-8011

R.: 6334

Andre Filipe Lasse Peris  
Tributário  
[andre.peris@bicharalaw.com.br](mailto:andre.peris@bicharalaw.com.br)

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte | Vitória



Assinado eletronicamente por Isabel Cristina Viana Gebara.  
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0d1c9dca-1467-4553-9b24-355a2eed8f8b>.

Assinado eletronicamente por:

\* Isabel Cristina Viana Gebara (\*\*.623.427-\*\*)

em 12/11/2024 13:46:50 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0d1c9dca-1467-4553-9b24-355a2eed8f8b>





---

## Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU e/ou TCIL) nº 9900039924/2024

### Peça 17. Outros Anexos

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e33ae0a9-40e6-4ff3-8ed1-aac4bc5cfeb1>

|              |               |
|--------------|---------------|
| Espécie/Tipo | Outros Anexos |
| Número       |               |
| Assunto      |               |
| Restrições   | "Interno"     |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

**PROCESSO: - 9900039924/2024**

**CONTRIBUINTE: OI S/A**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1556º SESSÃO**

**HORA: 10:51**

**DATA: 06/11/2024**

## CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luís Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luíz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. ( x )**

**DIVERGENTES: Dos Membros sob os nºs ( x )**

**ABSTENÇÃO: Dos Membtos sob os nºs ( x )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( x )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares**

**CC em 06 de novembro de 2024**

Assinado eletronicamente por:

\* Carlos Mauro Naylor (\*\*.842.417-\*\*)

em 25/11/2024 16:11:51 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e33ae0a9-40e6-4ff3-8ed1-aac4bc5cfeb1>





---

## Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU e/ou TCIL) nº 9900039924/2024

### Peça 18. Outros Anexos

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1cf508d7-5db1-4d6f-82f0-6cb436232c36>

|              |                                  |
|--------------|----------------------------------|
| Espécie/Tipo | Outros Anexos                    |
| Número       |                                  |
| Assunto      | Acórdão da decisão nº 39924/2024 |
| Restrições   | "Interno"                        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

### DECISÕES PROFERIDAS

**Processo: 9900009244/2024**

**Recorrente: OI S/A**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

### EMENTA APROVADA

**ACÓRDÃO 3451/2024: IPTU. Recurso voluntário. Obrigação principal. Lançamento anual. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência de decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O Certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer provar junto aos tabeliões responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2597/08 (CTM). aRT. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020 0 RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."**

**CC em 06 de novembro de 2024**

Assinado eletronicamente por:

\* Carlos Mauro Naylor (\*\*.842.417-\*\*)

em 03/12/2024 13:50:23 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1cf508d7-5db1-4d6f-82f0-6cb436232c36>





---

## Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU e/ou TCIL) nº 9900039924/2024

### Peça 19. Outros Anexos

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d50fb2ea-7a16-4902-98be-aa091acf3019>

|              |                       |
|--------------|-----------------------|
| Espécie/Tipo | Outros Anexos         |
| Número       |                       |
| Assunto      | DA CIÊNCIA E PUBLICAR |
| Restrições   | "Interno"             |



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

À Secretaria do Conselho para providenciar a comunicação ao contribuinte e a publicação do Acórdão nº 3451/2024.

CC em 26 de novembro de 2024

Assinado eletronicamente por:

\* Carlos Mauro Naylor (\*\*.842.417-\*\*)

em 03/12/2024 13:49:37 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d50fb2ea-7a16-4902-98be-aa091acf3019>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 20. Aviso de Publicação em Diário Oficial**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e38c06ec-76da-4c81-8183-5e76901eb8b3>

|              |                                       |
|--------------|---------------------------------------|
| Espécie/Tipo | Aviso de Publicação em Diário Oficial |
| Número       |                                       |
| Assunto      | publicação do Acórdão nº 3451/2024    |
| Restrições   | "Interno"                             |

**Port. Nº 1756/2024-** Nomeia **PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1757/2024-** Nomeia **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. 1758/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

**Port. 1759/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 11.415,45** (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de **VALCELIO JORGE COSTA**, aposentado no cargo de **GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 – incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81  
Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56  
Gratificação de Risco de Vida – 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81  
**Gratificação por Regime Especial de Trabalho – 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27**  
**Total.....R\$11.415,45**

## APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 1.222,18** (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de **COSME RODRIGUES COELHO**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, conforme as parcelas abaixo discriminadas: Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86  
**TOTAL:.....R\$1.222,18**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PORTARIA Nº 130/SMF/2024-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular **HEITOR PEREIRA MOREIRA**.

## EXTRATO SMF Nº 35/2024

**INSTRUMENTO:** 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; **PARTES:** O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa **PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ: 07.931.931/0001-52. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços consubstanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website [www.quantumaxis.com.br](http://www.quantumaxis.com.br), para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. **PRAZO:** 12 meses; **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **990009244/2024 – OSIEL DOMINGUES DE ASSIS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3450/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL.  
**INTEMPESTIVIDADE.** Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1º a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO**”.
- **9900039924/2024 – OIS/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3451/2024 – IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
**LANÇAMENTO ANUAL.** O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**”.
- **030017715/2018 – SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3452/2024 – PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO**”.
- **030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3453/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialeciticidade. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido”.
- **030000327/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3454/2024 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- **030000328/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3455/2024 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 14/09/2025**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**LANÇAMENTO ANUAL DE IPTU 2024**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 413.109,45**

**RECORRENTE: OI S/A.**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (Peça 28 - fls. 298/299) que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ao lançamento anual do IPTU referente ao exercício de 2024 relativo ao imóvel situado na Rua São Pedro, 128 - Centro (Inscrição Municipal: 031.598-6).

A contribuinte se insurgiu contra os valores lançados sob o argumento de que sendo o imóvel objeto da discussão um bem classificado como reversível uma vez que utilizado na prestação de serviço público objeto de concessão firmada com a União Federal, que reverterá ao poder público após o término da concessão, seria equiparável a um bem público e, portanto, faria jus à imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a da CF não sendo passível a incidência do IPTU (Peça 1 - fls. 8/9).

Finalizou ressaltando que, como os contratos de concessão de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) se encerram em 31/12/2025 e considerando-se que os bens reversíveis reverterão automaticamente à Anatel ou a empresa que a suceder quando da extinção da concessão, ela não deveria arcar com o IPTU de 2024 uma vez que não haveria animus domini em relação ao imóvel em discussão (Peça 1 - fls. 10/11).

A Sétima Turma da Junta de Revisão Fiscal desproveu a impugnação, em 18/06/2024, por dois votos a um, mantendo o lançamento anual de 2024, nos termos do voto do julgador revisor (Peça 4 - fls. 182).

A referida decisão foi assim ementada (Peça 6 - fls. 188):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 14/09/2025**

*EMENTA: IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DECLARATÓRIO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.*

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 20/08/2024 (Peça 7 - fls. 192), protocolando o recurso em 19/09/2024 (Peça 8 - fls. 195).

O Conselho de Contribuintes, por unanimidade (Peça 17 - fls. 236), deu provimento ao recurso apresentado, anulando a decisão de 1ª instância e determinando o retorno dos autos para a análise do mérito, em 06/11/2024, nos termos do voto do relator (Peça 15 - fls. 227/229).

Após o retorno dos autos à 7ª Turma da JRF para a análise do mérito foi solicitada manifestação da COPAC a respeito da questão incidental de imunidade que fundamenta o mérito do pedido de impugnação de lançamento (Peça 25 - fls. 283).

O parecer da COPAC destacou que não haveria nos autos nenhuma prova de que o imóvel objeto da discussão seria de fato reversível uma vez que não foi apresentado edital de concessão ou qualquer outro documento de inventário de registro dos bens vinculados à concessão (Peça 26 - fls. 286).

Ressaltou que, ainda que houvesse esta comprovação, não caberia o reconhecimento de imunidade ao caso uma vez que o STF estabeleceu, no RE 601.720, que imóveis públicos concedidos a empresas privadas para atividades sujeitas a livre concorrência deveriam sofrer a incidência do IPTU. Por outro lado, *“No caso em tela, a requerente detém a propriedade do imóvel, ainda que com suposto gravame, utilizando-o para exploração econômica e com aferição de lucro”* (Peça 26 - fls. 286/287).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 14/09/2025**

Finalizou afastando a alegação de não incidência do IPTU por ausência de exercício de *animus domini*, sob o argumento de que este requisito já teria sido relativizado pelo STF para a incidência do imposto. Além disso, destacou que ainda que “o direito de disposição do imóvel esteja em tese mitigado pelo fato de o imóvel estar vinculado à concessão, a parte impugnante detém a posse direta e indireta do bem, utilizando-o para seu uso e gozo, além de possuir direito a adequada contraprestação pela incorporação do imóvel ao patrimônio da União, caso ela de fato venha a ocorrer no futuro” (Peça 26 – fls. 287).

Em nova análise, a Sétima Turma da Junta de Revisão Fiscal desproveu a impugnação, em 08/05/2025, por unanimidade, mantendo o lançamento anual de 2024, nos termos do voto do relator que se fundamentou no parecer emitido pela COPAC (Peça 27 - fls. 292/295).

A referida decisão foi assim ementada (Peça 28 - fls. 298):

*“EMENTA: IPTU. Impugnação do lançamento anual de 2024. Pedido com base no reconhecimento de imunidade. Competência privativa da COPAC para análise. Parecer pelo não reconhecimento. Artigo 10ª da Resolução SMF nº 049/2020. Impugnação conhecida e não provida”.*

Foi encaminhado e-mail para a cientificação da contribuinte no dia 12/05/2025 (Peça 30 - fls. 304), sendo protocolado o recurso voluntário em 11/06/2025 (Peça 31 - fls. 306).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação relacionados ao mérito, acrescentando que por ordem da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, o Grupo “Oi” apresentou o seu “Plano de Recuperação Judicial” perante a Assembleia Geral de Credores e que teria sido estabelecido, em 22/03/2024, um acordo que viabilizará a migração da OI do modelo de concessão para autorização, sendo que nos contratos de autorização não haveria a transferência da titularidade dos bens ao autorizatário, mas apenas a posse para a realização das atividades autorizadas (Peça 32 – fls. 314).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 14/09/2025**

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

*“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.*

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

*“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.*

O envio do e-mail foi efetuado em 12/05/2025 (segunda-feira) (Peça 30 - fls. 304), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 27/05/2025 (terça-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 26/06/2025, tendo sido a petição protocolada no dia 11/06/2025 (Peça 31 - fls. 306), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente constituída (Peça 01 – fls. 14/140 e fls. 142/155).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 14/09/2025**

A controvérsia do presente recurso consiste na verificação do reconhecimento do benefício da imunidade tributária e, conseqüentemente, no afastamento da incidência do IPTU sobre o imóvel em discussão.

O parecer da COPAC que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar que não houve a apresentação de nenhuma prova acerca da reversibilidade do imóvel em discussão, qual seja: o edital de concessão ou qualquer outro documento de inventário de registro dos bens vinculados à concessão e, ainda que houvesse, esta não seria suficiente para afastar a incidência do imposto municipal.

O elemento de distinção que salta aos olhos e que diferencia o caso em análise de todos os citados na petição recursal é o fato de que o imóvel em discussão não é de propriedade do poder público concedente, mas pertence à própria recorrente, conforme se verifica no documento acostado aos autos (Peça 01 – fls. 169). Desse modo, não se trata de imóvel cedido a título precário para a empresa privada concessionária.

Inequívoca também foi o afastamento da alegação de ausência de *animus domini* pela decisão de 1ª instância uma vez que, conforme apontado no referido parecer, este requisito já foi relativizado pelo STF no que se refere à incidência do IPTU e “*não seria adequado dizer que o requerente não detém posse com ânimo de dono, quando ele é o legítimo proprietário do bem, ainda que seja obrigado a aliená-lo no futuro à Administração Pública*”.

Também não se sustenta o argumento de que uma futura migração do modelo de concessão para autorização teria algum efeito no presente caso uma vez que, além de tratar-se de evento futuro e incerto, não teria o condão de modificar a cobrança do imposto com relação aos fatos geradores anteriores a efetivação da medida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 9900039924/2024**

**Data: 14/09/2025**

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovemento, com a manutenção do lançamento efetuado.

Niterói, 14 de setembro de 2025.

14/09/2025

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado eletronicamente por:

\* Andre Luis Cardoso Pires (\*\*\*.388.257-\*\*)

em 14/09/2025 19:19:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c4e4d957-2b3c-43f2-b0ec-51664769f267>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 39. Despacho nº 1234567890573376/2025**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7992c4a3-8051-49f6-8763-cd8275f0b7f0>

|              |                       |
|--------------|-----------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho              |
| Número       | 1234567890573376/2025 |
| Assunto      | Despacho              |
| Restrições   | "Interno"             |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Fabio Dorigo, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 14/09/2025.

Assinado eletronicamente por:

\* Andre Luis Cardoso Pires (\*\*\*.388.257-\*\*)

em 14/09/2025 19:19:49 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7992c4a3-8051-49f6-8763-cd8275f0b7f0>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 40. Despacho nº 1234567890655786/2025**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fe1899fd-aaa5-423f-9a98-3dd78b90f837>

|              |                         |
|--------------|-------------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho                |
| Número       | 1234567890655786/2025   |
| Assunto      | Emitir relatório e voto |
| Restrições   | "Interno"               |



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 23 de outubro de 2025

Assinado eletronicamente por:

\* Nilceia De Souza Duarte (\*\*.126.087-\*\*) )

em 23/10/2025 11:47:40 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fe1899fd-eea5-423f-9a98-3dd78b90f837>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 41. Registro de Voto do Relator e/ou  
Divergente nº 9/2025/CC - Conselheiro Eduardo  
Sobral Tavares**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3533f1c1-266d-4ec1-81cd-3c56c583f1ee>

|              |                                                |
|--------------|------------------------------------------------|
| Espécie/Tipo | Registro de Voto do Relator e/ou Divergente    |
| Número       | 9/2025/CC - Conselheiro Eduardo Sobral Tavares |
| Assunto      |                                                |
| Restrições   | "Interno"                                      |



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL.

1. A imunidade recíproca só se aplica ao patrimônio, renda e serviços que não forem relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
2. Conforme jurisprudência do STF (Temas 385, 437, 508 e 1.140), a imunidade não se aplica quando a sociedade possuidora do imóvel tributado, que foi cedido pelo Poder Público, desenvolve suas atividades econômicas com o fim lucrativo, distribuindo dividendos aos seus sócios/acionistas e impactando na livre concorrência.
3. No caso, o sujeito passivo é uma sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em Bolsa de Valores, que possui inequívoco objetivo de aferir e distribuir lucro aos seus acionistas, mesmo que momentaneamente impossibilitado por força de recuperação judicial.
4. O serviço de telecomunicações não é prestado em caráter monopolístico, mas no âmbito de um mercado concorrencial, de modo que o reconhecimento da imunidade pode impactar na neutralidade tributária.
5. As imunidades subjetivas só se aplicam aos contribuintes de direito, conforme jurisprudência do STF (Tema 342), não podendo ser invocada pelo contribuinte de fato.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

6. São contribuintes de direito do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título (com *animus domni*).

7. A União não figura na condição de proprietária, titular do domínio útil ou possuidora com *animus domni* do imóvel em tela, de modo que não se pode estender a imunidade recíproca, própria dos entes federativos, a um imóvel de propriedade e posse privadas.

Art. 150, VI, "a", CF. Art. 150, §3º, CF. Art. 170, CF. Art. 156-A, §1º, CF. Art. 34, CTN

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de IPTU do ano de 2024 relativo ao imóvel situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, Niterói, inscrição 031.598-6.

A impugnação apresentada insurge-se contra o lançamento sob o argumento de que o imóvel em questão seria um bem classificado como reversível já que utilizado na exploração de um serviço público, razão pela qual faria jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da CF. No mais, afirma não possuir *animus domni* a justificar sua sujeição passiva tributária.

A decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por entender que seria necessária a apresentação

do correspondente título declaratório de imunidade expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, o que não teria ocorrido.

Após recurso voluntário, este Conselho de Contribuintes, na Sessão nº 1556, anulou a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para análise do mérito da impugnação.

A 7ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, em nova apreciação, julgou improcedente a impugnação, nos termos do parecer da COPAC, pelos seguintes fundamentos: (i) que não haveria nos autos prova de que o imóvel objeto da discussão seria reversível; (ii) que o STF possui jurisprudência no sentido de afastar a imunidade a imóveis públicos cedidos a empresas privadas para atividades sujeitas a livre concorrência; (iii) que o sujeito passivo detém a posse direta e indireta do bem, utilizando-o para seu uso e gozo, além de possuir direito a adequada contraprestação pela incorporação do imóvel ao patrimônio da União, caso ela de fato venha a ocorrer no futuro.

Em sede recursal, o sujeito passivo renova os pontos relativos à imunidade recíproca apresentados por ocasião da impugnação, salientando que teria apresentado plano de recuperação judicial perante a Assembleia Geral de Credores e que teria sido estabelecido, em 22/03/2024, um acordo que viabilizará a migração da OI do modelo de concessão para autorização, sendo que nos contratos de autorização não haveria a transferência da titularidade dos bens ao autorizatário, mas apenas a posse para a realização das atividades autorizadas.

A d. Representação Fazendária, em seu parecer, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conheço na sua integralidade.

No mérito, cinge-se a questão sobre a aplicação da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF ao imóvel situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, Niterói, que é de propriedade de COPART 4 PARTICIPAÇÕES S/A (peça 1, fls. 167) e utilizado na prestação do serviço de telecomunicações.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem se debruçado sobre o tema da extensão da imunidade recíproca em diversas oportunidades, a fim de estabelecer o verdadeiro alcance do art. 150, VI, “a”, da CF em conjunto com o art. 150, §3º, da CF, o qual prevê que a imunidade não se aplica “*ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário*”.

No âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385), estabeleceu-se a seguinte tese: “*a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município*”.

No caso paradigma, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a incidência do IPTU em relação a um imóvel pertencente à União, mas arrendado pela PETROBRÁS (sociedade de economia mista) para a exploração de atividade econômica com fins lucrativos.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Ao apreciar a questão, a Corte entendeu pela inaplicabilidade da imunidade recíproca, uma vez que se tratava de uma sociedade anônima com capital social negociado em Bolsa de Valores. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, *“cuida-se de pessoa jurídica de direito privado com claro objetivo de auferir lucro e, posteriormente, distribuí-lo aos acionistas”*.

Por sua vez, ao julgar o RE 601.720/RJ (Tema 437), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo”*.

Com efeito, o Plenário da Corte se deparou com um caso concreto em que se discutia a incidência de IPTU sobre um imóvel de titularidade da União, mas que, por força de um contrato de concessão, teve seu uso cedido a uma pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa (Barrafor Veículos Ltda).

Após extenso debate, prevaleceu a posição do Ministro Marco Aurélio no sentido de que incide o IPTU sobre um imóvel de propriedade da União cedido a empresa privada que explora atividade econômica, não se aplicando a imunidade recíproca, haja vista o teor do art. 150, §3º da CF.

Nas palavras do Exmo. Ministro, *“a imunidade recíproca não foi concebida com tal propósito. A previsão decorre da necessidade de observar-se, no contexto federativo, o respeito mútuo e a autonomia dos entes. Não cabe estendê-la, evitando a tributação de particulares que atuam no regime da livre concorrência”*.

Nesse diapasão, assentou o Ministro Marco Aurélio que *“uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado”*. No mais, expôs que *“o ente público, ainda que não seja*



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

*o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado”, de modo que eventual extensão da imunidade afrontaria o princípio da livre concorrência versado no art. 170 da CF.*

No julgamento do RE 600.867/SP (Tema 508), por sua vez, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas”.*

Na oportunidade, o Plenário da Corte se deparou com um caso concreto em que se discutia a incidência de IPTU sobre um imóvel de titularidade da SABESP, mas que estava afetado à prestação do serviço público essencial de esgotamento e fornecimento de água. Por maioria, o Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária e reconheceu a incidência do IPTU sobre o imóvel que, apesar de afetado à prestação de um serviço público, era de titularidade de uma sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado) cuja participação acionária era negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, estava voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas.

Para o Ministro Joaquim Barbosa, relator original do processo, *“caracteriza desvio sistêmico assegurar garantias indissociáveis do Estado e do interesse público aos empreendimentos dotados de capacidade contributiva e têm como cuja função distribuir os resultados dessa atividade ao patrimônio dos empreendedores”.* Isso significa, nas palavras do Exmo. Ministro, que *“não faz sentido desprover municípios e a própria União de recursos legítimos, a pretexto de assegurar à pessoa jurídica distribuidora de lucros uma vantagem econômica que em nada afeta a harmonia federativa”.*

No mesmo sentido, o Ministro Teori Zavascki consignou não ser compatível com o instituto da imunidade tributária a sua utilização *“para, de forma indireta, aumentar o lucro de empresa, porque reduz as suas despesas e, em outras palavras, produzir riqueza, produzir lucro a ser distribuído para investidores privados”*.

Em suas palavras, o reconhecimento da imunidade tributária a uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, tal como se pretendia no caso, implicaria na necessidade de *“também imunizar as empresas prestadoras de transporte coletivo pelo fato de a imunização incidir sobre serviço”*.

Sem embargo, o Ministro Marco Aurélio também apontou para o fato de que *“a composição acionária sinaliza inequívoco propósito de distribuição de lucros entre os investidores, pouco importando a majoritária participação pública”*. Isso porque, na sua visão, *“tem-se desenvolvimento de atividade capaz de remunerar o capital de controladores ou acionistas, públicos e privados, fato a revelar incongruência com a razão de ser da regra versada no dispositivo constitucional”*.

Já no RE 1.320.054/SP (Tema 1.140), a Corte fixou a seguinte tese: *“as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço”*.

Como se vê, ainda que esteja pendente de julgamento o RE 1.479.602/MG (Tema 1.297), é possível perceber que o STF tem afastado a imunidade recíproca nas hipóteses em que a sociedade possuidora do imóvel tributado desenvolve suas atividades econômicas com o fim lucrativo, distribuindo dividendos aos seus sócios/acionistas e, consequentemente, impactando na livre concorrência.

Compulsando os autos, tem-se que a recorrente – OI S/A – é uma sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em Bolsa de Valores, que, malgrado estar atualmente em recuperação judicial, tem o inequívoco objetivo de aferir e distribuir lucro aos seus acionistas.

Por outro lado, o serviço de telecomunicações não é prestado em caráter monopolístico pela recorrente, mas no âmbito de um mercado concorrencial, com diversos outros atores privados que, naturalmente, não gozam de qualquer imunidade. Há, pois, risco potencial de que o benefício tributário, se concedido, impacte no livre mercado, distorcendo indevidamente as relações econômicas, em claro descompasso com o princípio da neutralidade tributária (art. 156-A, §1º, CF).

Por fim, não se pode olvidar que, diferentemente de todos os casos julgados pelo STF, o imóvel em tela não pertence à União, mas a um particular (COPART 4 PARTICIPAÇÕES S/A), o que afasta, em definitivo, qualquer pretensão à imunidade.

Isso porque as imunidades, enquanto limitações ao poder constitucional de tributar, só podem ser invocadas pelo contribuinte de direito, conforme jurisprudência iterativa do STF (*“Tema 342. A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”*).

Com efeito, são contribuintes de direito do IPTU, na forma do art. 34 do CTN, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título (com *animus domni*). Somente os titulares de tais posições jurídicas poderiam, *a priori*, invocar a aplicação de imunidade subjetiva.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

No caso, a União não figura na condição de proprietária, titular do domínio útil ou possuidora com *animus domni* do imóvel situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, Niterói. Ao contrário, é um particular que ocupa a condição de contribuinte de direito do IPTU.

Logo, sem embargo dos fundamentos iniciais, não há como se estender a imunidade recíproca, própria dos entes federativos, a um imóvel de propriedade e posse privadas, a fim de obter a não incidência do IPTU.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e, consequentemente, o lançamento de IPTU para o exercício de 2024.

Niterói, 30 de outubro de 2025.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

\* Eduardo Sobral Tavares (\*\*\*.199.377-\*\*)

em 30/10/2025 12:18:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3533f1c1-266d-4ec1-81cd-3c56c583f1ee>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 42. Despacho nº 1234567890724955/2025**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8946f862-f83f-4ec4-86a1-078c0ed9bf67>

|              |                        |
|--------------|------------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho               |
| Número       | 1234567890724955/2025  |
| Assunto      | CERTIFICADO DA DECISÃO |
| Restrições   | "Interno"              |

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 9900039924/2024**

**CONTRIBUINTE: - OI S/A**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.593ª SESSÃO**

**HORA: 10:20**

**DATA: 19/11/2025**

**PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolin Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( x )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( x )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( )      NÃO ( )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares**

**CC em 24 de novembro de 2025**

Assinado eletronicamente por:

\* Luiz Alberto Soares (\*\*.236.128-\*\*)

em 27/11/2025 12:07:34 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8946f862-f83f-4ec4-86a1-078c0ed9bf67>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 43. Despacho nº 1234567890725012/2025**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1a78632e-4921-40fe-8831-672a5f5e7999>

|              |                               |
|--------------|-------------------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho                      |
| Número       | 1234567890725012/2025         |
| Assunto      | Acórdão da decisão nº 3513/25 |
| Restrições   | "Interno"                     |

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

### **DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 9900039924/2024**

**Recorrente: - OI S/A**

**Recorrido: - Fazenda Pública Municipal**

**Relatora: - Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e, consequentemente, o lançamento de IPTU para o exercício de 2024.

### **EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3513/2025: IPTU. Recurso Voluntário. Obrigação principal. Lançamento anual. 1. A imunidade recíproca só se aplica ao patrimônio, renda e serviços que não forem relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. 2. Conforme jurisprudência do STF (Temas 385, 437, 508 e 1.140), a imunidade não se aplica quando a sociedade possuidora do imóvel tributado, que foi cedido pelo Poder Público, desenvolve suas atividades econômicas com o fim lucrativo, distribuindo dividendos aos seus sócios/acionistas e impactando na livre concorrência. 3. No caso, o sujeito passivo é uma sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em Bolsa de Valores, que possui inequívoco objetivo de aferir e distribuir lucro aos seus acionistas, mesmo que momentaneamente impossibilitado por força de recuperação judicial. 4. O serviço de telecomunicações não é prestado em caráter monopolístico, mas no âmbito de um mercado concorrencial, de modo que o reconhecimento da imunidade pode impactar na neutralidade tributária. 5. As imunidades subjetivas só se aplicam aos contribuintes de direito, conforme jurisprudência do STF (Tema 342), não podendo ser inovada pelo contribuinte de fato. 6. São contribuintes de direito do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil e o possuído a qualquer título (com animus domni). 7. A União não figura na condição de proprietária, titular do domínio útil ou possuidora com animus domni do imóvel em tela, de modo que não se pode estender a imunidade recíproca, própria dos entes federativos, a um imóvel de propriedade e posse privadas. Art. 150, VI, "a", CF. Art. 150, § 3º. CF. Art. 170, CF. Art. 156-A, § 1º, CF. Art. 34, CTN Recurso voluntário conhecido e desprovido".**

CC em 24 de novembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

\* Luiz Alberto Soares (\*\*.236.128-\*\*)

em 27/11/2025 12:07:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1a78632e-4921-40fe-8831-672a5f5e7999>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 44. Despacho nº 1234567890725037/2025**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/561b2597-8faa-4288-a8b8-93f077a5393f>

|              |                                 |
|--------------|---------------------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho                        |
| Número       | 1234567890725037/2025           |
| Assunto      | Secretaria publicar e comunicar |
| Restrições   | "Interno"                       |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria providenciar a publicação do Acórdão nº 3513/25 e comunicar ao contribuinte a decisão.

CC em 24/11/2025

Assinado eletronicamente por:

\* Luiz Alberto Soares (\*\*.236.128-\*\*)

em 27/11/2025 12:07:34 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/561b2597-8faa-4288-a8b8-93f077a5393f>





---

**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU  
e/ou TCIL) nº 9900039924/2024**

**Peça 45. Despacho nº 1234567890728136/2025**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d683b16e-199f-4297-af21-85424b13ff70>

|              |                               |
|--------------|-------------------------------|
| Espécie/Tipo | Despacho                      |
| Número       | 1234567890728136/2025         |
| Assunto      | PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 3513.25 |
| Restrições   | "Interno"                     |

Autorizo, na forma da Lei, o ato de contratação por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, alínea "f" do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa ONE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA inscrita no CNPJ 33.062.590/0001-36, no valor de R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais), para a inscrição de um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda no curso de Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

• 9900120342/2025 – ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3511/2025: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PARA TERRITORIAL.

Considera-se como não edificado, para a finalidade de cálculo do IPTU, o imóvel em construção que, em 1º de janeiro do ano a que se refere o imposto, não esteja em fase de acabamento e não esteja sendo utilizado. ARTS. 10, II, C E 11, I DA LEI Nº 2.597; ART. 18 DA RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030010182/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3512/2025: - RECURSO DE OFÍCIO. ISS. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. 1. O lançamento contém erro na tipificação de parte dos serviços, os quais deveriam ser enquadrados nos subitens 7.03 e 10.09 da Lista Anexa à LC nº 116/03, conforme NFS-e emitidas pelo sujeito passivo e contratos de prestação de serviços acostados aos autos. 2. Em relação aos demais serviços, não é possível aferir qualquer incorreção na tipificação realizada pela Administração considerando que: (a) o próprio sujeito passivo, ao emitir as NFS-e, indicou o subitem 7.02 da Lista Anexa à LC nº 116/03 como correto; (b) não foram juntadas cópias dos contratos de prestação de serviços relacionados; (c) a escrituração é inidônea, conforme constatado em procedimento de Ação Fiscal; (d) o sujeito passivo já prestou diversos serviços em outros momentos (subitens 7.02 e 31.01). 3. O Município de Niterói foi declarado pelo sujeito passivo como o ente competente para a tributação, de modo que, na ausência do contrato de prestação de serviços, não é possível indicar local distinto da execução da obra. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• 9900039924/2024 – OI S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3513/2025: -IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. 1. A imunidade recíproca só se aplica ao patrimônio, renda e serviços que não forem relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. 2. Conforme jurisprudência do STF (Temas 385, 437, 508 e 1.140), a imunidade não se aplica quando a sociedade possuidora do imóvel tributado, que foi cedido pelo Poder Público, desenvolve suas atividades econômicas com o fim lucrativo, distribuindo dividendos aos seus sócios/acionistas e impactando na livre concorrência. 3. No caso, o sujeito passivo é uma sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em Bolsa de Valores, que possui inequívoco objetivo de aferir e distribuir lucro aos seus acionistas, mesmo que momentaneamente impossibilitado por força de recuperação judicial. 4. O serviço de telecomunicações não é prestado em caráter monopolístico, mas no âmbito de um mercado concorrencial, de modo que o reconhecimento da imunidade pode impactar na neutralidade tributária. 5. As imunidades subjetivas só se aplicam aos contribuintes de direito, conforme jurisprudência do STF (Tema 342), não podendo ser invocada pelo contribuinte de fato. 6. São contribuintes de direito do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título (com animus domini). 7. A União não figura na condição de proprietária, titular do domínio útil ou possuidora com animus domini do imóvel em tela, de modo que não se pode estender a imunidade recíproca, própria dos entes federativos, a um imóvel de propriedade e posse privadas. Art. 150, VI, “a”, CF. Art. 150, §3º, CF. Art. 170, CF. Art. 156-A, §1º, CF. Art. 34, CTN RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Processos:

030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINAS LTDA

030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINAS LTDA

030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINAS LTDA

030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINAS LTDA

Decisão: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovidimento do pedido de esclarecimento.

“Ementa: Pedido de Esclarecimento. O pedido de esclarecimento não é a via adequada para se revolver a matéria meritória ou se pleitear a reforma do acórdão. O pedido de esclarecimento na forma prevista no artigo 25 da Lei 2228/2005, não se presta para esse fim. pedido de esclarecimento que se rejeita”.

9900080156/2024 – ESPÓLIO DE ZINAH MAGALHÃES BARCELLOS

Decisão: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo não conhecimento do pedido de esclarecimento, acompanhando o voto do conselheiro relator.

“Ementa: Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3503/2025. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o manejo da via estreita do pedido de esclarecimento. Pedido não conhecido”.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA**

Atos do Secretário

EXTRATO Nº 031/2025

**INSTRUMENTO:** Primeiro Termo Aditivo da Prorrogação de Vigência de Ata de Registro de Preços Nº 001/2024 **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900054763/2024 **PARTES:** Município de Niterói, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, **TEXV MOTORS GROUP LTDA.**, CNPJ nº 41.383.193/0001-94 e **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** CNPJ nº 17.155.276/0001-41; **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 001/2024 por mais 1 (um) ano **PRAZO:** Prorrogação por mais 1(hum) ano, de 29 de Novembro de 2025 até 28 de Novembro de 2026 **DATA DA ASSINATURA:** 27 de Novembro de 2025. **FUNDAMENTO:** Na forma do artigo 84 da Lei nº 14.133, de 2021 e CLÁUSULA QUINTA da ARP respectiva.

EXTRATO Nº 032/2025

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso de Estágio nº 009/2025. **PARTES:** Município de Niterói, tendo a Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, e o Estudante **THALLES ALEXANDRE DA SILVA AMARAL**, tendo como interveniente A **Universidade Federal Fluminense**. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 17/11/2025 e término em 16/05/2026. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 8.257,20 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos.) referente à soma da bolsa-auxílio e do valor estimado de auxílio-transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 53015.1280145.6274, Fonte 1.704.00. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011. **DATA DA ASSINATURA:** 17 de novembro de 2025.

EXTRATO Nº 033/2025

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso de Estágio nº 010/2025. **PARTES:** Município de Niterói, tendo a Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, e o Estudante **DANILO PINTO NASCIMENTO**, tendo como interveniente A **Universidade Federal Fluminense**. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 17/11/2025 e término em 16/05/2026. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 8.257,20 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos.) referente à soma da bolsa-auxílio e do valor estimado de auxílio-transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 53015.1280145.6274, Fonte 1.704.00. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011. **DATA DA ASSINATURA:** 17 de novembro de 2025.

**COORDENADORIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – CMSF**

O Subsecretário de Infraestrutura torna público o **deferimento** das solicitações de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **NOVEMBRO/2025**.

|                 |                 |                 |
|-----------------|-----------------|-----------------|
| 9900192432/2025 | 9900194084/2025 | 9900210476/2025 |
| 9900192434/2025 | 9900210386/2025 | 9900210497/2025 |
| 9900192675/2025 | 9900210456/2025 | 9900211135/2025 |
| 9900192925/2025 | 9900193037/2025 | 9900211137/2025 |
| 9900192930/2025 | 9900211546/2025 | 9900211322/2025 |

**Coordenadoria Municipal de Serviço Funerário  
CEMITÉRIO SÃO FRANCISCO XAVIER – CHARITAS  
EDITAL**

O Chefe do Cemitério São Francisco Xavier - Charitas torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de **01/11/2022 à 28/11/2022**, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o **Decreto**